

8 — O reforço da fiscalização dos centros de bronzeamento artificial definidos no n.º 2 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, mais frequentemente conhecidos como solários.

Aprovada em 20 de março de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 120/2015

de 4 de maio

O n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 47/2005, de 24 de fevereiro (mantido em vigor por força e nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 205/2006, de 27 de outubro, conjugado com a alínea *b*) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 117/2011, de 15 de dezembro), regula a percentagem a afetar ao Fundo de Estabilização Tributário (FET) do montante das cobranças coercivas derivadas dos processos instaurados pelos serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

A referida percentagem é fixada, anualmente, por portaria do Ministro de Estado e das Finanças, após avaliação da execução dos objetivos definidos no plano de atividades dos serviços da AT, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 1375-A/2003, de 18 de dezembro, que regula, autonomamente, a remuneração das funções de gestão e cobrança dos créditos cedidos pelo Estado.

A racionalização, simplificação e informatização de processos e de procedimentos aliados ao elevado padrão de profissionalismo que os trabalhadores da AT demonstraram, bem como a crescente acessibilidade dos serviços disponibilizados aos contribuintes e operadores económicos, contribuíram decisivamente para o acréscimo de produtividade ocorrido em 2014 e para que fosse ultrapassado o objetivo de cobrança previsto no plano de atividades da AT de 2014.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, ao abrigo do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 47/2005, de 24 de fevereiro, e do n.º 5 do n.º 1.º da Portaria n.º 132/98, de 4 de março:

Artigo único

Percentagem a afetar ao Fundo de Estabilização Tributário

A percentagem, a que se refere o n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 47/2005, de 24 de fevereiro (mantido em vigor por força e nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 205/2006, de 27 de outubro, conjugado com a alínea *b*) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 117/2011, de 15 de dezembro), é fixada em 5 % do montante constante da declaração anual do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira de 2 de março de 2015, relativamente ao ano de 2014, elaborada nos termos do disposto no n.º 2 do n.º 1.º da Portaria n.º 132/98, de 4 de março.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 22 de abril de 2015.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 121/2015

de 4 de maio

A Lei n.º 65/2014, de 28 de agosto, estabelece os regimes de acesso e de exercício da profissão de podologista no setor público, privado ou no âmbito da economia social, com ou sem fins lucrativos, bem como da emissão do respetivo título profissional.

A citada lei prevê o acesso ao exercício da profissão de podologista por parte dos titulares de um grau de licenciatura na área da podologia conferido na sequência de um ciclo de estudos de licenciatura registado nos termos da lei e reconhecido como adequado àquele fim por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Neste momento, existem, nos termos da lei, os cursos de podologia ministrado pela Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa, regulado como curso bietápico de licenciatura pela Portaria n.º 100/2001, de 16 de fevereiro, adequado a um 1.º ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado, nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual, registado pelo Despacho n.º 8371/2009 (2.ª série), de 24 de março, com plano de estudos atualmente publicado pelo Aviso n.º 9353/2012 (2.ª série) de 9 de julho, e ministrado pela Escola Superior de Saúde do Vale do Ave, regulado como curso bietápico de licenciatura pela Portaria n.º 101/2001, de 16 de fevereiro, adequado a um 1.º ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado, nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, registado pelo Despacho n.º 8371/2009 (2.ª série), de 24 de março, com plano de estudos atualmente publicado pelo Aviso n.º 10069/2012, (2.ª série), de 25 de julho.

Importa, por isso, proceder ao reconhecimento dos ciclos de estudos dos indicados cursos como aptos a conferir o grau de licenciado na área de podologia que permita o acesso à profissão de podologista.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 65/2014, de 28 de agosto, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria reconhece os ciclos de estudos aptos a conferir o grau de licenciado na área de podologia que permite o acesso à profissão de podologista.

Artigo 2.º

Ciclos de estudos

Têm acesso ao exercício da profissão de podologista os titulares de um grau de licenciado na área da podologia conferido na sequência de um ciclo de estudos ministrado em qualquer dos seguintes cursos:

Curso de Podologia ministrado pela Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa, regulado como curso bietápico de licenciatura pela Portaria n.º 100/2001, de 16 de fevereiro, registado pelo Despacho n.º 8371/2009 (2.ª série), de 24 de março;

Curso de Podologia, ministrado pela Escola Superior de Saúde do Vale do Ave, regulado como curso bietápico de licenciatura pela Portaria n.º 101/2001, de 16 de feve-

reiro, registado pelo Despacho n.º 8371/2009 (2.ª série), de 24 de março.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*, em 17 de abril de 2015.

Portaria n.º 122/2015

de 4 de maio

A Lei n.º 65/2014, de 28 de agosto, estabelece o regime de acesso e de exercício da profissão de podologista no setor público, privado ou no âmbito da economia social, com ou sem fins lucrativos, bem como da emissão do respetivo título profissional.

A citada lei prevê que quem pretenda exercer a profissão de podologista em território nacional deve requerer o seu registo profissional junto da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., a quem compete de igual modo a emissão do cartão de título profissional de podologista, cujo modelo é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Importa, por isso, proceder à aprovação do modelo do mencionado cartão.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 65/2014, de 28 de agosto, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova o modelo do cartão de título profissional de podologista.

Artigo 2.º

Cartão profissional

O reconhecimento do título profissional de que depende o exercício da profissão de podologista em território nacional depende da posse do respetivo cartão de título profissional válido, a emitir pela Administração Central do Sistema de Saúde, I.P..

Artigo 3.º

Modelo

O modelo do cartão de título profissional é o que consta do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*, em 17 de abril de 2015.

ANEXO

Modelo de cartão profissional

Frente

PODOLOGIA	
Cédula Profissional Podologista	
(Nome do profissional)	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;">Fotografia tipo passe</div>
(n.º de cartão)	
(Data de emissão)	
O Presidente do Conselho Diretivo	

Verso

<p>Este cartão é pessoal e intransmissível. Em caso de extravio ou de roubo, o seu titular deve comunicar imediatamente o facto à entidade emissora. Pede-se a quem encontrar este cartão o favor de o devolver à referida entidade.</p>
<p>Assinatura do Titular</p> <div style="border: 1px solid black; height: 20px; width: 100%;"></div>

Cartão branco com barra cor de laranja de 1 cm na parte inferior.

Dimensão do cartão: 8,5 cm × 5,4 cm.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 5/2015

Processo n.º 252/08.8TBSRP-B-A.E1.S1-A

Acordam em pleno das secções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça:

I. Relatório:

Marisa Isabel Justino Cansado deduziu contra **Augusto António Carga Resina** incidente de incumprimento, por apenso aos autos de regulação de responsabilidades parentais relativos ao filho menor de ambos, **José Augusto Cansado Resina**, com fundamento na falta de pagamento pelo requerido da prestação alimentícia fixada em € 75,00 mensais, atualizável anualmente, a partir de Janeiro de 2013, de acordo com o aumento dos índices de inflação divulgados pelo INE para o ano anterior.

Foi provocada a intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores e, após realização das diligências pertinentes, foi proferida decisão, em 7 de Junho de 2013, atribuindo, a título provisório e ao abrigo